

Lote 2 - SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

OBJECTO DO SEGURO

- A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, (revogada pela Lei 35/2014 de 20 de junho) para Trabalhadores ao Serviço de Entidades Empregadoras Públicas, em conformidade com a Lei nº 98/2009 de 4 de setembro, para Trabalhadores ao Serviço de entidades que não integrem a Administração Pública, e demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais das apólices.
- Compreende a transferência das responsabilidades legais do Segurado, resultantes da ocorrência de sinistros tipificados como acidentes de trabalho, relativamente a todos e a cada um dos funcionários, agentes e contratados pelos Municípios e demais entidades adquirentes.

ÂMBITO DO SEGURO

- Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço das entidades adquirentes, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço, os membros dos gabinetes de apoio à presidência e da vereação, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 503/99, de 20 novembro, na redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
- O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;
- O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;

- Ficam ainda cobertos os riscos de deslocação e de exercício de atividades profissionais (nomeadamente execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, fora do local de trabalho ao abrigo do direito de reunião).
- Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário, que deverá garantir as prestações, o pagamento das despesas e o cumprimento das formalidades legais previstas naquele diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos, regalias e garantias;
- Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;
- O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;
- O pagamento do prémio será fracionado mensalmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

COBERTURAS, CAPITALIS SEGUROS E GARANTIAS

- Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário;
- Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;
- Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário, por reembolso das despesas comprovadamente suportadas pelo sinistrado;
- O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários, subsídio de férias, de natal, de refeição e outros, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social;

- O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela entidade adjudicante à Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;
- Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;
- Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;
- O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:
 - a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;
 - b) O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
 - c) A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
 - d) Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
 - e) Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com

o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

- f) Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:
 - i. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
 - ii. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.
- O direito à reparação em dinheiro compreende:
 - a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, sendo considerada a remuneração líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro alterado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro;
 - b) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho, sendo considerada a remuneração auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com a Lei 98/2009 de 4 de setembro;
 - c) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
 - d) Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

- i. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
 - ii. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
 - iii. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.
- e) Subsídio para readaptação de habitação;
- f) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- g) Despesas de funeral e subsídio por morte:
 - i. Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
 - ii. Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida;
 - iii. Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;
- h) Incapacidade temporária;
- i) Incapacidade permanente parcial e absoluta;
- Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de trabalho, disponível em horário alargado.

PAGAMENTO DE INCAPACIDADES TEMPORÁRIAS E DESPESAS MÉDICAS

- As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho, ou de regresso ao serviço embora com tarefas e horário adequado ao estado de saúde, nos termos da lei, e até o trabalhador se encontrar totalmente capacitado.
- As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

FRACCIONAMENTO

Mensal, sem cargas de fracionamento.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- O Segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 1 clínica/consultório, sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, caso existam, para assistir sinistrados ficando os prestadores da assistência obrigados a registar a situação clínica do sinistrado, até à alta, no boletim de acompanhamento médico, aprovado pelo art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 503/99, a fornecer pelo adjudicante, devendo acompanhar o sinistrado até à alta médica, devendo no final ser entregue ao adjudicante;
- O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos duas farmácias sediadas no Concelho do Cadaval, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência dos acidentes sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias à seguradora.